

18/12/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 11.235 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **GERALDO MENDES DA SILVA**
ADV.(A/S) : **CLARICE PEREIRA PINTO**
AGDO.(A/S) : **ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES**
ADV.(A/S) : **VALÉRIA BARNABE LIMA**
INTDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA 380 DO STF. INEXISTÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Segundo entendimento da Corte, não se admite reclamação constitucional fundada em suposto desrespeito a súmulas e decisões destituídas de eficácia vinculante, ressalvada a hipótese de o reclamante ter figurado como sujeito processual na causa invocada como paradigma.

2. Inadmissibilidade da reclamação como sucedâneo recursal ou ilegítimo atalho processual.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

RCL 11235 AGR / DF

Relator

18/12/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 11.235 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: GERALDO MENDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: CLARICE PEREIRA PINTO
AGDO.(A/S)	: ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES
ADV.(A/S)	: VALÉRIA BARNABE LIMA
INTDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática, proferida pelo então relator desta reclamação, Min. Ayres Britto, no sentido do não cabimento de reclamação no caso de suposta não observância de súmula da Corte destituída de eficácia vinculante.

O agravante insiste ter havido violação à Súmula 380 do STF (*“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”*). É o relatório.

18/12/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 11.235 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**1. A decisão ora impugnada encontra-se assim fundamentada:**

“3. Muito bem. Feito este relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, não merecer seguimento a presente reclamação. É que a reclamação constitucional de que trata a alínea “I” do inciso I do art. 102 da Constituição de 1988 é ferramenta processual de preservação da competência desta colenda Corte e de garantia da autoridade das suas decisões. Nesta última hipótese, contudo, sabe-se que as reclamationárias somente podem ser manejadas ante o descumprimento de decisórios proferidos, com efeito vinculante, nas ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade, ou, então, nos processos de índole subjetiva, desde que, neste último caso, o eventual reclamante deles haja participado. Já a hipótese de cabimento de reclamação a que alude o §3º do art. 103-A da Constituição Federal, essa pressupõe a existência de súmula vinculante, o que inexistente no caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 7.918, Rel. Min. Ellen Gracie; Rcl. 7.285, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 7.610, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl 3.197, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Rcl 4.295, Rel. Min. Carlos Britto; Rcl 4.299, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 4.397, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. A propósito, confira-se também a Rcl 6.135-AgR, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa é a seguinte:

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUMULADA. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO.

RCL 11235 AGR / DF

DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO (ART. 161, PAR. ÚN., DO RISTF). AGRAVO REGIMENTAL. **A reclamação constitucional (art. 102, I, I da Constituição) não é meio de uniformização de jurisprudência.** Tampouco serve como sucedâneo de recurso ou medida judicial eventualmente cabíveis para reformar decisão judicial. **Não cabe reclamação constitucional por alegada violação de entendimento jurisprudencial, independentemente de ele estar consolidado na Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal ("Súmula Tradicional").** Hipótese na qual a orientação sumulada tida por ofendida não era vinculante, nos termos do art. 103-A, § 3º da Constituição. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.'

4. Nessa contextura, vê-se que o alegado desrespeito ao entendimento desta Corte Suprema, consolidado na Súmula 380, não autoriza a abertura da via processual da reclamação. Autorizaria, sim, caso este Supremo Tribunal Federal houvesse aprovado, mediante decisão de dois terços dos seus membros, súmula **com efeito vinculante** perante os órgãos do Poder Judiciário e da Administração federal, estadual, distrital e municipal (CF, art. 103-A), o que não ocorreu nos presentes autos.

5. Ante o exposto, **nego seguimento** à reclamação, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF. (grifos no original).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 11.235

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : GERALDO MENDES DA SILVA

ADV.(A/S) : CLARICE PEREIRA PINTO

AGDO.(A/S) : ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES

ADV.(A/S) : VALÉRIA BARNABE LIMA

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 18.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário